



## A CULTURA DO MEDO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO EM FACE DAS POLÍTICAS CRIMINAIS

### THE CULTURE OF FEAR AND SYMBOLIC CRIMINAL LAW IN THE FACE OF CRIMINAL POLICIES

Karyna Albuquerque da Silva Marcelino<sup>61</sup>  
Rodrigo Bueno Gusso<sup>62</sup>

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar a influência da cultura do medo, difundida pela mídia, no Direito Penal brasileiro, bem como a definição das políticas criminais no controle da criminalidade. Ocorre que essa influência costuma gerar um Direito Penal simbólico com leis mais severas que acabam inflacionando o sistema legislativo penal. A metodologia adotada para o estudo foi a revisão bibliográfica, com uma pesquisa realizada em livros, artigos, monografias e revistas jurídicas. Logo, o escopo geral do trabalho é a reflexão sobre a cultura do medo e sua interferência nas políticas criminais e na legislação penal. Para tanto, definiram-se como objetivos específicos: discutir a cultura do medo na sociedade; refletir sobre o Direito Penal simbólico; identificar legislações criadas pela influência do medo e do clamor popular; relacionar o Direito Penal simbólico e as políticas criminais. A partir dessa ideia, é possível dizer que o Direito Penal simbólico cria uma falsa sensação de segurança na sociedade e é ineficaz naquilo que se propõe, que é reduzir os índices de criminalidade.

**Palavras-chave:** segurança pública; mídia; sistema penal; Direito Penal emergencial.

**Abstract:** This study aims to analyze the influence of the culture of fear as disseminated by the media in Brazilian Criminal Law, as well as its influence in the definition of criminal policies to control criminality. This influence ends up generating a symbolic Criminal Law with harsher laws that end up inflating the criminal legislative system. Therefore, the methodology adopted is a bibliographic research with searches in books, articles, monographs and legal magazines. Thus, the general scope of this work is to reflect on the culture of fear and its interference in criminal policies and criminal legislation. To do so, the following specific objectives were defined: discussing society's culture of fear; reflect on symbolic Criminal Law; identifying legislation created by the influence of fear and public clamor; relating symbolic Criminal Law and criminal policies. From this idea it is possible to say that the symbolic Criminal Law creates a false sense of security in society and it is ineffective in its proposals, which is to reduce crime rates.

**Keywords:** public security; media; criminal system; emergency criminal law.

---

<sup>61</sup> Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL - SC. Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2006), Especialista em Gestão de Polícia Comunitária pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2010). Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2005). Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: karyna-marcelino@pc.sc.gov.br.

<sup>62</sup> Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal; Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, UFPR, temática de pesquisa: controle social, crime e punição. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí-SC - UNIVALI-SC. Especialista em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Professor titular da Academia de Polícia Civil - SC. Professor de cursos de graduação, pós-graduação e formação de policiais civis, militares, penais e guardas municipais. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina, atualmente exerce suas funções na Comarca de Joinville - SC. E-mail: rodrigo-gusso@pc.sc.gov.br.



## 1 INTRODUÇÃO

O medo sempre esteve presente na sociedade, pois surge desde o nascimento do indivíduo. De maneira geral, a educação é pautada pelo medo, realizando múltiplas narrativas de modo que, durante o período da infância, o indivíduo tenha medos, por exemplo, do escuro, do bicho-papão, do boi da cara preta e tantos outros monstros (Argentino, 2016). Além disso, o medo vem sendo utilizado pelos governos como instrumento de controle de massas e mecanismo de poder punitivo do Estado.

Os efeitos do medo podem ser percebidos em diversas áreas. Na área econômica, a expansão de empresas de segurança privada, a blindagem de veículos, as apólices de seguros, o cercamento das edificações etc. Na construção civil, vê-se o aumento dos condomínios privados com estrutura de lazer completa, evitando ao máximo que as pessoas saiam do perímetro do condomínio. Na área de segurança, constata-se o aumento das vendas de armas, de alarmes, de serviços de vigilância patrimonial etc.

Várias instituições públicas e privadas criam e sustentam o pânico. A imprensa não é exceção. A cultura do medo resulta desse sentimento coletivo de insegurança, onde o crime e sua publicização constitui o principal elemento, fazendo com que a sociedade clame por respostas rápidas do Estado contra o “inimigo”. Para tanto, utiliza-se dos meios de força necessários e de restrição de liberdade, normalmente criando leis visivelmente mais severas, mas que, na prática, não trazem os benefícios que a sociedade anseia. Nesse sentido, os meios de comunicação exercem um papel fundamental na difusão do medo, gerando alarde ao “espetacularizar” o crime e, conseqüentemente, o clamor popular pelo recrudescimento das punições.

Um Direito Penal com essas características, além de eventualmente reagir de forma desproporcional, com rigor desnecessário e sem efetividade da justiça penal, infla a legislação com um número sobejamente elevado de dispositivos. É como se apenas a literalidade da lei fosse resolver as inquietudes geradas pelo medo.



Além disso, lança o descrédito ao próprio ordenamento jurídico, violando princípios basilares do Direito Penal, impondo uma política criminal imediatista e prejudicial ao próprio sistema, mostrando-se ineficaz quanto aos resultados buscados. Nessa lógica, entende-se por política criminal os meios pelos quais o Estado busca compreender quais normas jurídicas e ações devem ser criadas, mantidas ou revogadas para fazer frente ao problema criminal.

A política criminal, segundo Saldanha (2021) deve ser analisada sob diversos ângulos e é inegável que o Direito Penal possui papel extremamente importante nesse contexto, mas sozinho não consegue controlar o crime. A repressão estatal deve ser feita em duas instâncias: formais (leis, Polícias, Ministério Público, etc.) e materiais (família, escola, comunidade etc.).

Trata-se de um Direito utilizado de forma política para atender os anseios dos dirigentes políticos e não da sociedade. Traz a ilusão de controle da criminalidade, mas, via de regra, falha nesse papel. As leis criadas visando essas respostas rápidas são denominadas pela doutrina como Direito Penal simbólico.

No mesmo diapasão, políticos e legisladores criam e modificam leis penais. Todavia, sem qualquer critério técnico e observância aos princípios penais. Esse simbolismo penal serve apenas para tranquilizar ou neutralizar momentaneamente a opinião pública e a sociedade sem, no entanto, ter um efeito eficiente na redução da criminalidade.

Diante disso, o que se vê é um equívoco do pensamento social em acreditar que cabe ao Direito Penal solucionar todos os problemas relacionados à segurança, até porque essa sensação de segurança não é apenas real, é igualmente simbólica. O que ocorre é um ciclo vicioso em que a maciça criação de novas leis foca em coibir os efeitos da criminalidade e não nas suas causas. O Direito Penal simbólico vem inibir, minimamente, apenas os efeitos da criminalidade.



Neste estudo adotou-se como estratégia metodológica a revisão bibliográfica. A revisão bibliográfica, revisão da literatura, revisão teórica ou fundamentação teórica é definida por Rauen (2018, p. 76) como, “[...] a prospecção das informações disponíveis que se consideram relevantes para a elaboração de uma pesquisa ou investigação científica”. A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, segundo Marconi e Lakatos (2002), abrange toda a bibliografia como jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.

O presente trabalho tem como pergunta de pesquisa: de que forma a cultura do medo e o Direito Penal simbólico interferem na construção da legislação penal e seus efeitos, principalmente no Direito Penal. O objetivo é promover reflexões acerca da cultura do medo e do Direito Penal simbólico, visando contribuir para fomentar esse debate na comunidade acadêmica e na própria sociedade. A relevância social e acadêmica do presente estudo está presente e espera-se estimular, então, a reflexão crítica que permita transformar a realidade. Outro aspecto que legitima esta discussão é o quanto a disseminação da cultura do medo influencia no comportamento dos cidadãos e “justifica” determinadas políticas públicas de segurança.

No contexto da Polícia Civil, a discussão da cultura do medo e do Direito Penal simbólico possui reflexos significativos, tendo em vista que uma sociedade amedrontada tem a crença comum e ilusória de que apenas exigir maior efetivo policial e maior rigor nas leis é suficiente. Desse modo, o assunto será tratado abordando os seus impactos na sociedade, no ordenamento jurídico e na política criminal, ainda que sem esgotar a temática.

## **2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA DO MEDO NA SOCIEDADE**

Todo ser humano em algum momento da vida já sentiu medo. Essa sensação surge quando existe alguma necessidade, como de segurança, por exemplo. Bauman (2006, p. 124) afirma que “O medo nos estimula a assumir uma ação defensiva, e isso confere proximidade, tangibilidade e



credibilidade às ameaças genuínas e supostas, de que ele presumivelmente emana”.

Para Argentino (2016), o medo tem assolado as sociedades e as pessoas estão cada vez mais amedrontadas, acuadas e reprimidas. Esse grande inimigo tem assumido características mais contemporâneas como a violência, doenças, epidemias, catástrofes etc.

Segundo Pastana (2003, p. 39), “No Brasil, o medo social sempre esteve aliado a determinados acontecimentos, políticos em sua maioria, que poderiam trazer sérios riscos à vida e à liberdade da coletividade”. Por exemplo, com o golpe militar em 1964, sob o pretexto de acabar com a corrupção e com o comunismo, restaurando naquele entender a “democracia”.

A violência é social e global e sempre esteve presente ao longo da história, nas mais diversas civilizações, como um ato de sobrevivência e de proteção. Chauí contribui com a discussão, apresentando sua definição sobre violência:

A violência é tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); todo ato de forma contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); todo ato de transgressão contra o que alguém ou uma sociedade define como justo e como um direito (CHAUÍ, 1999).

De sua parte, Gusso (2016) aduz: “Esse medo comum, visível ou imaginário, condiciona modelos de comportamentos que enxergam (ou imaginam) a manifestação da violência presente em qualquer forma e a qualquer momento”. Com base nisso e observando o cotidiano da sociedade, percebe-se que a insegurança está cada vez mais presente. A população está evitando sair de casa, escondendo-se atrás de muros e de portões de condomínios.

Pastana (2003) ressalta que, cada vez mais, as cidades brasileiras estão assumindo uma “arquitetura do medo”, com muros altos, cercas,



modernos sistemas de segurança, aumento das empresas de vigilância privada, armas de fogo e êxodo das zonas de risco. Fuziger (2014, p. 100) destaca que “O medo da criminalidade é definido como uma emoção nascida da percepção de uma ameaça iminente medida num ato de outra pessoa e que provoque uma reação psicofísica”.

Conforme Gusso (2016), existe expressiva facilidade para incorporar o conceito de crime pelos significados de outras sociedades e, conseqüentemente, ocorre uma formação de medo a partir da perspectiva de outra realidade.

O combustível que impulsiona o sentimento de insegurança é a mídia, por ser a responsável – conforme já dito – pela construção da realidade social, pela escolha do conteúdo da agenda pública. Assim, os meios de comunicação interferem na dimensão afetiva do sentimento social de insegurança (medo) na exata medida em que definem a dimensão cognitiva deste. A percepção que as pessoas têm do risco de vitimização é, em grande medida, construída pela informação midiática sobre o crime – seja a da pauta jornalística, seja a da pauta de entretenimento – já que ninguém vivencia permanentemente perigos concretos de vitimização (GOMES, 2015, p. 99).

Boldt (2013) lembra que alguns teóricos da Escola de Frankfurt definiram, sociologicamente, a sociedade de massa como carente de grupos e “dominada de cima”. Para esses autores, “Os meios de comunicação de massa fabricam opiniões e enfatizam a função manipulativa da mídia, o exercício e a mediação do poder e do controle por meio da ‘superestrutura’ cultural da sociedade”.

Por sua vez, Glassner (2003) destaca que, entre as diversas instituições responsáveis por criar e sustentar o pânico, a imprensa, sem dúvida, ocupa um dos primeiros lugares. Porém, essa disseminação da cultura de insegurança gera uma falsa percepção da realidade. Por exemplo, quais as chances de ser vítima de um latrocínio em Santa Catarina? Em 2021, conforme dados do Anuário Brasileiro de segurança Pública de 2022 e Resultados de 2021 do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, foram 17 vítimas de latrocínio em todo o Estado, ou seja, um índice de 0,23% para cada 100 mil habitantes.



Certamente, os índices de criminalidade no Brasil são alarmantes. Contudo, do ponto de vista estatístico, as chances de ser vítima de latrocínio em Santa Catarina são ínfimas. No entanto, como se trata de um crime grave e de grande impacto, ocorre intensa comoção popular gerada pela veiculação na mídia, ocasionando o sentimento de “próxima vítima”.

De acordo com Glassner (2003), um dos paradoxos referentes à cultura do medo é que problemas mais graves continuam ignorados, ainda que causem os perigos mais abominados pela população, como a pobreza e a desigualdade de renda.

Como evidencia Bauman (2012), pode-se dizer que a insegurança é caracterizada pelo medo dos crimes e criminosos. Nesta ótica, os indivíduos passam a suspeitar dos outros e das suas intenções, e poucas vezes são verificadas situações de confiança nos outros. Para diminuir esse medo coletivo e essa sensação de insegurança, os governos se utilizam de diversas estratégias, sendo o Direito Penal a mais usada. No entanto, é visível que o Direito Penal não consegue proteger os bens jurídicos de forma satisfatória. Prova disso são os índices de criminalidade que se mantêm em patamares elevados.

É possível constatar, então, que o Direito Penal não deve ser utilizado como único instrumento de diminuição dos índices de criminalidade, uma vez que claramente é ineficaz para esse fim, dando uma falsa sensação de segurança. No entanto, mesmo demonstrado que o Direito Penal não é eficaz para gerar uma sensação de segurança na sociedade, continua sendo frequentemente usado com esse propósito. Mais que isso, é manipulado por meio do recrudescimento das leis e aumento do seu alcance.

Para Boldt (2013, p. 101) “O enaltecimento da cultura do medo e do recrudescimento das leis penais fornece os subsídios necessários para justificar estratégias de exclusão e o disciplinamento planejado das massas empobrecidas”. Observa-se que o Direito Penal tende a ficar cada vez mais rigoroso, com leis cada vez mais severas, pois as existentes não são capazes de aumentar a sensação de segurança da sociedade. Dessa forma, tem-se



uma deturpação e desintegração do Direito Penal, produzindo uma sensação simbólica de segurança.

### **3 O “DIREITO PENAL SIMBÓLICO”**

O Direito Penal apresenta características simbólicas, sendo utilizado, muitas vezes, não exatamente em defesa da sociedade e de proteção a bens jurídicos. Como será visto adiante, pode ensejar diversas “utilidades”, desde criar expectativas irreais, apresentar soluções equivocadas a demandas sociais, sugerir respostas a questões e conteúdos latentes na sociedade etc. Enfim, pode dar a falsa sensação de controle e que estariam sendo dadas, por exemplo, respostas eficazes ao problema da criminalidade. Porém, com o passar do tempo, acaba ficando explicitado o seu fracasso e o agravamento dos problemas já existentes.

A definição de Direito Penal simbólico é controversa e alguns juristas como Gomes e Gazoto (2020) julgam-na inadequada por ser dúbia e tautológica. Por outro lado, o termo simbólico é corrente entre diversos juristas como Hassemer, Meliá e Díez Ripolléz. Seguindo essa linha, Fuziger (2015, p. 152) traz a seguinte definição de Direito Penal simbólico: “É uma disfunção do Direito penal que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal”.

O Direito Penal simbólico altera a percepção da realidade criando uma expectativa irreal da efetividade da norma para a sociedade, ou seja, pouco ou quase nada contribui para diminuir a criminalidade. Fuziger (2015) destaca que as normas de Direito Penal simbólico possuem as seguintes funções: a confirmação de valores e demandas sociais; a demonstração da capacidade de ação do Estado; e o adiamento da solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

A atuação do Direito Penal simbólico ocorre nas três esferas de poder, Executivo, Legislativo e Judiciário. No Executivo, é possível citar as operações na Cracolândia que, sem uma abordagem mais social, pouco surtem efeito.



No Judiciário, a midiaticização dos julgamentos pode ser simbólica, usada com o intuito de saciar a sede de vingança da sociedade. Mas, por outro lado, possui uma função que pode afigurar-se como positiva, que é a dissuasão para que terceiros não cometam crimes. No tocante à esfera Legislativa, atua com a criação de leis penais e processuais penais emergenciais para atender demandas dos eleitores ou atender ao clamor social. Esse tópico será abordado em detalhes posteriormente.

Normalmente, o Direito Penal simbólico nasce como uma norma emergencial após a ocorrência de algum fato que inflamou a opinião pública e a imprensa, e se utiliza do medo e da emoção para obter aprovação legislativa. Entretanto, a produção exacerbada de leis e o endurecimento das penas resultam em violação aos princípios básicos de direitos fundamentais, bases do Estado democrático de direito.

Boldt (2013) evidencia que esse sistema emergencial não contribui para a consolidação dos valores culturais propostos em nossa Constituição Federal. Esse direito emergencial cria um sistema repressivo, dificultando a propagação de uma cultura de normalidade. O aumento da repressão penal fragiliza o Direito Processual Penal e desacredita as instituições estatais, pois apenas essas mudanças legislativas ou decisões judiciais não são capazes de mudar a realidade da sociedade ou estancar os crimes.

No mesmo diapasão, Andrade (2021) enfatiza que o populismo penal instrumentaliza não somente o medo do crime, mas o próprio Direito Penal que passa a atender demandas populares em detrimento de visões técnicas e da opinião de especialistas acerca dos problemas da criminalidade. O populismo penal se utiliza do que é veiculado na mídia e na política para aumentar sua incidência e retirar garantias, pois defende que só é possível conter a violência retirando direitos e garantias do cidadão.

Andrade (2021, p. 217) acrescenta que, como resultado, “Medidas autoritárias e o vigilantismo tendem a ser aceitos em nome da segurança, restringindo direitos, relativizando garantias e, conseqüentemente, reduzindo-se os espaços democráticos”. Em contrapartida, conforme o



mesmo autor, a democracia será corrompida, já que a população não acreditará mais nas instituições do Estado. Os laços sociais serão rompidos devido ao medo, à insegurança e à desconfiança. Como efeito, a ideia de segurança passa a se referir apenas ao aumento da força policial e do recrudescimento das leis.

Ao ser permitido o aumento desordenado das sanções penais por meio de leis ou de decisões judiciais, retiram-se garantias processuais, afastam-se princípios penais, processuais e constitucionais, além de permitir o aumento do poder punitivo sem o devido cuidado aos princípios basilares do Direito brasileiro. Essa cultura emergencial ditada pelo pânico tende a transformar o Direito Penal e o sistema repressivo num instrumento político com efeitos devastadores para todo o ordenamento jurídico e a sociedade, pois, quanto mais o sobrecarrega, mais o torna ineficaz.

#### **4 LEIS PENAIS DE CARÁTER SIMBÓLICO NA ATUALIDADE**

A legislação penal tem como objetivo diminuir a violência, porém a busca do prestígio político também figura como um dos objetivos pretendidos pelo legislador ao editar uma lei penal. Esse objetivo, segundo Fuziger (2015), possui caráter ilegítimo e é decorrente de práticas populistas com as quais têm sido obtidos votos na época das eleições. Essa forma eleitoreira de legislar é responsável pelo processo de hiperinflação penal, auxiliando a insegurança jurídica e favorecendo a criação de uma legislação simbólica de emergência.

Como já dito anteriormente, o Direito Penal é simbólico. Com leis mais severas, satisfaz a consciência coletiva gerando expectativas momentâneas e superficiais de estabilidade, de ordem social e de diminuição da criminalidade. Porém, como será visto a seguir, não é isso o que na prática ocorre.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 até 30/09/2022, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), foram editadas 7.129.074 (sete milhões, cento e vinte e nove mil e



setenta e quatro) novas normas, uma média diária de 14,64 normas. Na prática, o que é observado são normas conflitantes, contraditórias e geradoras de dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Gomes (2020) ressalta que, em 1990, foi editado um dos mais clássicos casos de populismo penal de massas com a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos e equiparados), lei esta cheia de inconstitucionalidades. Representou um retrocesso no processo histórico de humanização do Direito Penal, que estava se iniciando com a reforma do Código Penal em 1984.

Destaca Pastana (2003) que, a partir da promulgação da referida lei, abriu-se caminho para um Direito Penal simbólico e ilusório, crente em que somente a elaboração de leis duras é que poderia realizar, com eficácia, o controle da criminalidade. A autora afirma ainda que essa lei, além de antigarantista, apresentou vários pontos divergentes de outros rtegramentos, bem como um caráter meramente simbólico, tendo em vista o aumento da criminalidade e da insegurança.

Entre os pontos divergentes citados por Pastana (2003), é possível destacar: aumento desproporcional das punições; igualou, sob o ponto de vista punitivo, crimes diferentes como estupro e atentado violento ao pudor. No aspecto processual penal proibiu a liberdade provisória, elevou os prazos da prisão temporária, proibiu o indulto e criou um requisito mais rigoroso para concessão de liberdade condicional.

No mesmo sentido, Boldt (2013) destaca que a inconstitucionalidade dessa lei reside no caráter arbitrário com que ela foi criada, contrariando preceitos constitucionais. Apresenta, por exemplo, apenas uma relação dos crimes que seriam considerados hediondos. No entanto, sem definir o que seriam esses crimes.

Enfim, a Lei dos Crimes Hediondos representou uma verdadeira contrarreforma no sistema punitivo. À luz dos inúmeros princípios penais constitucionais garantidores de um Direito Penal de intervenção mínima e de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, este diploma legal



trilhou justamente o caminho contrário. Segundo Pastana (2003), abriu caminho para um Direito Penal extremamente repressivo, fundado na ideia de que apenas com leis duras se poderia acabar com o fenômeno criminal.

O Congresso passou a legislar sobre crimes hediondos, torturas, júris e penas após crimes de interesse nacional. Se os empresários Abílio Diniz e Roberto Medina não tivessem sido sequestrados, o Brasil provavelmente não teria a Lei dos Crimes Hediondos. Se Daniela Perez não fosse brutalmente assassinada, o homicídio qualificado poderia não estar no rol desses crimes. Se a imprensa não revelasse a violência policial na Favela Naval, em Diadema (SP), a lei contra a tortura poderia não existir. E, assim por diante, com anticoncepcionais de farinha, as mortes de Liana Friedenbach e João Hélio Fernandes, os ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e tantos outros crimes de interesse nacional. É somente assim, aos trancos, a reboque de grandes tragédias, que se legisla no Brasil em matéria penal (DINIZ, 2008).

A partir desse momento, parece que os legisladores “gostaram” da possibilidade de incluir na Lei de Crimes Hediondos tipos penais que entendem relevantes ou que atendem ao clamor popular. Todavia, sem qualquer critério de justiça criminal. Por exemplo, homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio ou cometido por um só agente. Ou, ainda, o crime de falsificação de remédios.

Na sequência, será feita uma breve explanação sobre a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Entre as exposições de motivos do projeto de lei é destacado:

Gomes e Gazoto (2020) destacam que o citado projeto de lei sofreu influência de pressões da comunidade internacional. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), atendendo denúncia do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A comissão concluiu que o Brasil não cumpriu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Dentre as recomendações estavam



simplificar os procedimentos judiciais penais e o estabelecimento de formas alternativas efetivas e rápidas às soluções dos conflitos intrafamiliares.

Em 2006, conforme Gomes (2020), quando a Lei Maria da Penha foi implantada, o número de homicídios contra as mulheres, apesar de taxas estáveis, estava aumentando. De 2000 a 2006, houve um aumento de 7,4% nesse índice. No ano seguinte à entrada em vigor da Lei, essa taxa caiu 6%. No entanto, já no ano subsequente os números voltaram a subir e, em 2008, o total de óbitos foi maior que em 2006. De 2007 a 2011, o crescimento chegou a 19,6% e, entre 2011 e 2012, houve um aumento de 4,6%.

O que esses números sugerem? Que normalmente, logo após ser editada, a nova lei produz algum efeito preventivo, muito provavelmente por conta das atividades policiais e das propagandas do Estado dizendo que a lei funciona. No entanto, passado esse período de destaque pela mídia, ela tende a arrefecer em seus objetivos e os índices de criminalidade voltam a aumentar.

Gomes e Gazoto (2020) evidenciam que, outra vez, constata-se uma legislação de emergência com forte apelo à função simbólica do Direito Penal. Em verdade, não consegue priorizar a administração de conflitos, pois funciona apenas como um mito, fracassando quanto ao seu propósito de reduzir a violência.

Segundo Boldt (2013), dentre as maiores críticas a essa Lei, é possível citar aquelas que dizem respeito à supressão de direitos fundamentais e negação de isonomia constitucional. Por exemplo, se um pai agride a filha e o filho, o tratamento será desigual. Se for agressão à filha, vai responder nos moldes da Lei Maria da Penha (art. 44), sem direito a qualquer benefício da Lei 9.099/95 e a ação penal é pública incondicionada. Já se for agressão ao filho, a ação é pública condicionada à representação, podendo ocorrer a suspensão condicional do processo.

Além disso, nos casos de violência doméstica, maior rigor penal não será suficiente para diminuir os índices de criminalidade, uma vez que os crimes referidos na citada Lei são multifatoriais.



A seguir serão abordadas outras duas leis que tiveram sua gênese em momentos de forte repercussão midiática e de clamor popular: a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

A Lei 12.737/2012 foi sancionada em dezembro de 2012. A lei entrou em vigor no dia 3 de abril de 2013 e regulamentou a tipificação dos crimes cibernéticos. Seu apelido, “Lei Carolina Dieckmann” se deve a um episódio ocorrido com uma famosa atriz que teve seu computador invadido e fotos de conteúdo íntimo foram divulgadas na internet. Essa Lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B, parágrafo 1º ao artigo 266 e parágrafo único ao artigo 298 do Código Penal.

É importante salientar que, apesar de essa legislação ser de extrema importância para o ordenamento jurídico, ainda está muito aquém de suprir as necessidades dos casos de crimes cibernéticos atuais. Vários aspectos são criticados na referida Lei, como destacado a seguir:

De acordo com Sá e Silva (2021), um dos primeiros problemas encontrados foi no que diz respeito ao requisito de que haja o rompimento de um mecanismo de segurança. Ou seja, para a configuração do crime, é necessário que o invasor viole alguma barreira de segurança do dispositivo eletrônico. Se o equipamento não possuir qualquer sistema de segurança (antivírus, firewall, senha), o crime não estará configurado e a conduta será atípica.

Outro ponto muito criticado são as baixas penas cominadas diante da gravidade e complexidade dos crimes cibernéticos. Alguns crimes são punidos com detenção, cabendo inclusive a suspensão condicional do processo.

A pressão por uma resposta do judiciário fez com que o texto legal fosse promulgado em um curto espaço de tempo. Assim, a necessidade de celeridade trouxe consequências ao dispositivo legal, ocorrendo uma má elaboração, e consequentemente, a ineficácia da lei. Caso os dispositivos fossem mais claros e tivessem maior amplitude, o alcance e aplicabilidade da lei seria muito mais eficiente nas punições e inibição da prática criminosa, aqui apresentada (SÁ e SILVA, 2021, p. 13).



Essa lei teve uma aprovação relativamente rápida no Congresso, o que faz crer que o fato de uma atriz famosa, pertencente à elite midiática estar envolvida, contribui para uma resposta quase que imediata do Legislativo. De acordo com o elencado por Nascimento (2013), essa lei não teve a proposta de proteger o cidadão comum, mas está voltada à proteção do lado econômico, evidenciando que leis aprovadas às pressas acabam reféns dos meios de comunicação.

O legislador se preocupou apenas em atender aos anseios da mídia e de uma determinada classe que passou a acreditar numa falsa sensação de segurança e de que os criminosos serão responsabilizados. O objetivo continuará sendo atender ao clamor da sociedade com leis mais severas, mesmo que, na prática, não surtam efeito algum.

No dia 24 de maio de 2022 foi sancionada a Lei 14.344, intitulada Lei Henry Borel, fazendo referência ao menino de quatro anos, morto em 8 de março de 2021, ao ser espancado no apartamento onde morava com a mãe e o padrasto no Rio de Janeiro. Esse fato chocou muito toda a sociedade e, indubitavelmente, ainda é um assunto bastante sensível, uma vez que o processo ainda não está finalizado.

Nos últimos anos ocorreram outros casos de violência contra crianças, também muito emblemáticos, como foi o caso do menino Bernardo e da menina Isabela Nardoni. Todos esses crimes, juntamente com a pressão da mídia e de alguns organismos internacionais, influenciaram o legislador a aumentar o rigor na lei penal, agindo de forma populista e emergencial, editando assim a Lei 14.344/2022.

No entanto, essa Lei, assim como várias outras, apresentam inconsistências que precisam ser discutidas. De acordo com Costa e Araújo (2022), a primeira observação a ser feita diz respeito a atos de violência moral, notadamente esquecidos pelo legislador ou confundidos com violência psicológica. Quando a norma menciona constrangimento, humilhação, parece muito mais uma violência moral do que psicológica.



Outro aspecto a ser levado em consideração, citado por Campinho e Ferraz (2023), é que as normas penais existentes antes da Lei 14.344/2022 já seriam suficientes para punir os responsáveis, sem falar que a lei nova não revogou as leis anteriores. No próprio Código Penal, art. 61, II, “h”, já existe a qualificadora de aumento de pena se o crime for cometido contra criança. No mesmo sentido com referência à inclusão no rol de crimes hediondos, caso a Lei não fizesse essa previsão poderia incidir a qualificadora do “motivo torpe”, já muito utilizada no cotidiano forense.

É possível destacar também que, ao analisar a justificativa do Projeto de Lei nº 1360/2021, do Deputado Alê Silva, não foi encontrada qualquer fundamentação científica, bem como ausência de estatísticas que comprovem a violência doméstica contra as crianças. O que se vê é uma justificativa embasada apenas na trágica morte do pequeno Henry noticiada dia e noite em todos os tipos de mídia, gerando intensa comoção popular a uma nova Lei Penal, aos moldes da Lei Maria da Penha.

Nas Leis citadas, é possível destacar que a ampliação da tutela penal teve como propósito buscar arrefecimento para uma pressão social e midiática, visando produzir leis como símbolos de status, alcançando ou não eficácia jurídica suficiente para alcançar os objetivos almejados.

## **5 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E POLÍTICA CRIMINAL**

Ao discorrer sobre Direito Penal e sistema penal, o que costuma nos vir à mente é o controle da violência e do crime e a manutenção da ordem pública. Para Costa *apud* Boldt (2021, p. 25), “A segurança pública afigura-se como uma política, ou seja, um conjunto de medidas tomadas a tratar de um fenômeno social, no caso, o criminal”. O objetivo dessas medidas é coibir e controlar os índices de violência e buscar uma estreita relação com o Sistema Penal, mediante a edição de novas leis, contratação de policiais, julgamento e execução das penas etc.



sociais, indistintamente, muito em virtude dos significados criados pelos *mass media*, que reduzem a complexidade do fenômeno criminal a uma disputa entre o bem e o mal e estimulam expectativas de vingança, de desforra em relação aos indesejados. Ao mesmo tempo, a carga valorativa inerente ao crime facilita a construção de um discurso de moralização pautado em dois extremos: o das vítimas (nós) e o dos criminosos (eles) (GOMES, 2015, p. 20).

A política criminal no Brasil, mormente no que se refere às proposituras de alterações normativas penais é, em grande parte, viciada por critérios não científicos e desprovidos de valores técnicos. Propostas meramente populistas iludem o cidadão e criam a equivocada ideia de uma política pública eficaz em face do fenômeno da criminalidade.

Tais práticas se baseiam tão somente na edição de novas leis penais mais severas para satisfazer a consciência coletiva, gerando uma ilusória expectativa de segurança e normalidade social. Soma-se a tudo isso um encarceramento massivo, sem critérios, onde muitos criminosos violentos e perigosos estão soltos, enquanto outros que não oferecem grande perigo à sociedade estão presos.

Como resultado dessa política, a criminalidade não diminui, a sensação de insegurança e impunidade aumentam, e a crença na Justiça e nas leis diminuem. Logo, novas leis mais severas são aprovadas, criando e nutrindo assim um ciclo vicioso. Para Gomes (2020, p. 16), “Essa política é eleitoralmente interessante. Sempre que perdemos a fé na eficácia da lei, queremos mais e mais a sua multiplicação”.

Então, o que fazer para diminuir a criminalidade? Seguindo a recomendação do clássico “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria (1999): (a) certeza do castigo, ainda que suave, assim como (b) reformas socioeconômicas e educativas. Esses resultados podem ser alcançados com boa investigação, regular processo com efetiva aplicação da lei penal e sua efetiva execução.

O que se observa é que, quanto mais ineficiente o sistema penal, maior a crença na necessidade de novas e mais severas leis. Para Gomes (2020) esse caminho escolhido não se mostra o mais adequado, com uma



política criminal populista, não científica e que visa atender aos clamores populares e midiáticos por penas mais duras, mais encarceramento e sem critérios de justiça, a chamada política de mão dura.

O populismo penal só parece trazer vantagens aos políticos que passam a imagem de que o governo está fazendo a sua parte, gerando, como dito anteriormente, um rigor irracional e desproporcional com novas as leis penais.

Como consequência nefasta dessa utilização simbólica do Direito Penal, apresenta-se a retomada do punitivismo, no bojo do paradigma da segurança cidadã, que se serve de forma “parasitária” do debate sobre a sociedade de risco e das propostas de “modernização” do Direito Penal para justificar, por meio da utilização de equiparações conceituais equivocadas, o exacerbamento punitivo em nível normativo, com mais rigor nas penas e a quebra de garantias fundamentais, tendo por escopo legitimar a intervenção do sistema punitivo no que diz respeito à persecução da criminalidade clássica ou tradicional, ou seja, da criminalidade ínsita à “dimensão não tecnológica da sociedade de risco” (WERMUTH, 2015, p. 38).

O resultado dessa política é também a opressão dos menos favorecidos, inclusive daqueles que são considerados a “personificação do mal”. Em sua grande maioria, antes eram os atingidos com a falta de acesso a direitos sociais e, ao cometerem crimes, constituem agora os alvos prediletos da repressão estatal, dentre aqueles que infringem as leis. Percebe-se que a mídia é capaz de influenciar o Estado na elaboração de políticas criminais, representando um novo poder e os interesses de determinados grupos sociais.

Andrade (2021) enfatiza que a política criminal no Brasil não passa de um ardil, funcionando apenas como uma reação ao sensacionalismo midiático. A atual política criminal impõe ao Direito Penal um imediatismo prejudicial a todo o sistema, deixando de lado princípios básicos do Direito, como dito anteriormente, desarmonizando sua incidência e se mostrando ineficaz para a sociedade. Segundo Vieira (2019), o Direito Penal de Emergência desemboca em uma inflação legislativa desmedida, gerando a



perda da legitimidade do sistema penal, tornando a população descrente e sem fornecer uma resposta real à violência.

A sociedade brasileira possui altos índices de criminalidade e, por esse motivo, seria ilusório pensar que o sistema penal (que abarca as polícias, Judiciário, Ministério Público e legislação penal e processual penal) sozinho seria suficiente para reduzir consideravelmente a criminalidade. Dependendo do tipo do crime, estratégias não penais serão muito mais eficazes como programas de geração de empregos e acompanhamento psicológico, além de construção e manutenção de espaços de lazer. Ou seja, irão atuar nas causas dos crimes (prevenção), enquanto que o sistema penal atua nas consequências.

Por isso mesmo, chamamos atenção para a necessidade de políticas específicas para combater a insegurança e o medo, pois eles requerem estratégias complexas, das quais o controle da criminalidade é apenas uma parte, sem dúvida indispensável. Porém, mais do que controlar a criminalidade é fundamental ampliar a comunicação entre os indivíduos, repudiando as formas de estigmatização e buscando a construção de espaços abertos comuns. A função da imprensa é determinante nesse campo, assim como são decisivas as políticas sociais e culturais, e o papel das administrações e das diversas organizações e movimentos presentes na sociedade civil (PASTANA, 2003, p. 132).

O sistema penal e o populismo penal não devem ser as únicas alternativas utilizadas no controle do fenômeno da criminalidade, pois já se mostraram, em muitos momentos, totalmente ineficazes. Dessa forma, geram um descrédito nas instituições mantendo a sensação de insegurança e o medo. Cria-se um círculo vicioso que pode ser nocivo para a democracia: mais medo e insegurança requerem leis mais severas e restrições de liberdades; o crime continua a ser o assunto principal da mídia gerando mais insegurança na população.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo se propôs a trazer reflexões acerca da cultura do medo e do Direito Penal simbólico e sua influência na sociedade. É notório que aquilo que foi proposto e desenvolvido no presente trabalho não



encerra as discussões sobre o tema. Pelo contrário, contribui para a pesquisa e análise sobre os temas críticos aqui expostos.

A partir da problemática apresentada, buscou-se estimular o debate e a reflexão reafirmando a grande necessidade de se repensar as relações entre a mídia, a sociedade e o sistema penal brasileiro. É sabido que os meios de comunicação influenciam o cotidiano, espetaculizando o crime e promovendo generalizado sentimento de insegurança.

A cultura do medo, por sua vez, pressiona os legisladores a dar respostas rápidas no combate à criminalidade, editando leis cada vez mais severas que, na maioria das vezes, são ineficazes na diminuição dos índices de violência. O recrudescimento das leis não só é ineficaz no controle da criminalidade, mas também um atentado à ideia contratualista da paz social trazida pelo modelo de democracia. O Direito Penal simbólico cria leis desprovidas de critérios técnicos e de justificativas sociais e científicas, violando princípios básicos de direitos fundamentais.

O reflexo desse sistema emergencial é percebido nas diversas esferas da sociedade e a segurança pública é uma delas. Com o aumento no número de leis e seu recrudescimento, a população passa a exigir as “soluções fáceis” de mais policiamento nas ruas e imediata resposta às investigações, sobrecarregando ainda mais as instituições policiais existentes.

Fazer política criminal não significa única e exclusivamente criar leis e penas mais severas, o chamado punitivismo. O controle da criminalidade requer união de esforços em diferentes espaços, dentre eles a segurança. Por outro lado, sabemos que, para de fato reduzir o problema criminal, há que investir e implementar políticas de prevenção. Outras esferas da vida social serão então acionadas, como por exemplo, os campos social, educacional, econômico, sanitário, do esporte e do lazer, dentre vários outros.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes; YASBEK, Cristiano Lisboa; STEINBRUCH, Fernando. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 34 anos da Constituição Federal de 1988.** Estudo. Curitiba: IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2022. Disponível em <<https://ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-34-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em 13 mar 23.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo Penal:** comunicação, manipulação política e democracia. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ARGENTINO, Paula. **A cultura do medo e o discurso do pânico:** um recurso para a implantação do estado de emergência. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47124>> Acesso em: 25 jan 22. Publicado em 06 mar 16.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática:** do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. (2021). **Projeto de Lei 1360/ 2021** cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e mau trato, imputar às mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277818>>. Acesso em 07 mar 23.

CAMPINHO, Bernardo Picanço Bensi; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) e o Direito Penal simbólico:** uma análise crítica. Disponível em <[https://www.academia.edu/94384954/A\\_Lei\\_Henry\\_Borel\\_Lei\\_14\\_344\\_2022\\_e\\_o\\_Direito\\_Penal\\_Simb%C3%B3lico\\_uma\\_an%C3%A1lise\\_cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/94384954/A_Lei_Henry_Borel_Lei_14_344_2022_e_o_Direito_Penal_Simb%C3%B3lico_uma_an%C3%A1lise_cr%C3%ADtica)>. Acesso em 14 mar 23.

CHAUÍ, Marilena. **Uma ideologia perversa:** explicações para a violência impedem que a violência real se torne compreensíveis. Disponível em:



[http://www1.folha.uol.com.br/fof/brasil500/dc\\_1\\_4.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fof/brasil500/dc_1_4.htm)> Acesso em: 02 mar 23.

COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL. **Boletim mensal de indicadores – 2021** –. Disponível em [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2021/CSSPPO\\_-\\_Resultados\\_2021\\_-\\_Revisado.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2021/CSSPPO_-_Resultados_2021_-_Revisado.pdf). |Acesso em 03 mar 23.

COSTA, Adriano Sousa; ARAÚJO, Anderson Marcelo de. **Temas controversos da Lei Henry Borel**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/academia-policia-temas-controversos-lei-henry-borel>>. Acesso em 14 mar 23.

DINIZ, Laura. **A lei que muda no ritmo das tragédias**. O Estado de São Paulo. Publicado em 18 de maio de 2008. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/brasil/a-lei-que-muda-no-ritmo-das-tragedias/>>. Acesso em 31 de jul de 23.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em 02 mar 23.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no Direito Penal. 2014, 319 f. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo 2014.

FUZIGER, Rodrigo José. **Direito Penal simbólico**. Curitiba: Juruá, 2015.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. São Paulo: Francis, 2003.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo**: a tragédia que não assusta as sociedades de massa. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

GUIMARÃES, Allisson Gomes. **O direito penal de emergência e suas implicações nas políticas**. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/odireitopenaldeemergenciaesuasimplicacoesnaspoliticascriminaiscontemporaneasdobrasil.pdf>>. Acesso em 07 mar 23.



GUSSO, Rodrigo Bueno. **Cuidado com o medo, ele adora seu sossego**: uma pequena análise do medo social em face do fenômeno da criminalidade. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/cuidado-com-o-medo-ele-adora-seu-sossego-uma-pequena-analise-do-medo-social-em-face-do-fenomeno-da-criminalidade>>. Acesso em 09 mar 23.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO Jr., Aguinaldo Ferreira do. Direito Penal Simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo. **Revista JurES**, v.8, n. 17, p. 1-11, 2016.

NASCIMENTO, Lucas Sousa. **O populismo punitivo e a Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/4763>> Acesso em 13 mar 23.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo**: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica** - 2ª ed. rev. atual - Tubarão: Unisul, 2018.

SÁ, Daniely Samara Oliveira Lima de; SILVA, Pâmela Peron. **Da ineficácia da lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais**. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14143>>. Acesso em 13 mar 23.

SALDANHA, Amanda Renata. **Direito penal de emergência como meio de política criminal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91493>> Acesso em: 25 jan 2022. Publicado em 06/2021.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil**. E-book. Amazon, 2015.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante. **Direito Penal Simbólico como meio de controle e de política criminal**. Disponível em <<https://www.justificando.com/2019/02/18/direito-penal-simbolico-como-meio-de-controle-e-de-politica-criminal/>>. Acesso em 07 mar 23.